



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

REVOGADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 07/2020/CGDPMG

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 32 e 34, XI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 65/2003,

CONSIDERANDO as dúvidas interpretativas geradas pelos diversos atos normativos editados pelo CNJ e pelo TJMG em decorrência da pandemia de infecção por Coronavírus (COVID-19), em especial as Portarias Conjuntas da Presidência nº 1.025/PR/2020 e 1.026/PR/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o Defensor Público em sua atuação funcional, garantindo-lhe a segurança jurídica necessária para o melhor desempenho de suas atribuições, o que reflete na prestação de uma assistência jurídica de melhor qualidade para o usuário do serviço público;

CONSIDERANDO a importância de fomentar uma postura institucional uniforme quanto ao exercício da autonomia constitucional em suas diversas modalidades, preservando, ao mesmo tempo, a garantia da independência funcional dos Defensores Públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de definir parâmetros objetivos de atuação que preservem a dignidade da função defensorial, bem como a saúde dos membros e dos usuários do serviço público;

CONSIDERANDO a situação de insegurança que pode advir da realização de audiências presenciais, no que concerne às implicações sanitárias decorrentes da pandemia;

CONSIDERANDO as diversas situações que vem sendo reportadas a esta Casa Correcional a respeito da realização de audiências presenciais e por videoconferência, inclusive no âmbito de cartas precatórias; **RECOMENDA:**



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

Art. 1º Ressalvada eventual regulamentação institucional posterior, não constitui obrigação do Defensor Público promover a digitalização de processos físicos no âmbito do chamado “plano de virtualização” ou “projeto virtualizar” de que tratam as Portarias Conjuntas do TJMG nº 1.025/PR/2020 e 1.026/PR/2020, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma voluntária, no exercício de sua independência funcional.

Art. 2º Na hipótese do advogado da parte contrária realizar a digitalização, caberá ao Defensor Público conferir as peças digitalizadas, oportunidade em que poderá complementá-las ou recusar, justificadamente, a conversão para o formato digital (art. 32 da Portaria Conjunta do TJMG nº 1.025/PR/2020).

Parágrafo único. O Defensor Público poderá requerer nos autos a certificação, pelo escrivão, da autenticidade das peças convertidas, com fulcro no art. 152, IV e V, do CPC, sendo recomendável ressaltar expressamente a possibilidade de complementação futura de peças, em razão da descoberta superveniente de falha ou irregularidade na digitalização realizada pela parte contrária.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA

SEÇÃO I DAS AUDIÊNCIAS CÍVEIS EM QUE O ASSISTIDO ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO DIGITAL

Art. 3º Nas audiências cíveis por videoconferência, o assistido da Defensoria Pública que não possuir dispositivo eletrônico que o permita participar virtualmente será recebido no fórum para participação mediante utilização do aparato técnico do TJMG, na presença do servidor designado, permanecendo os demais sujeitos processuais em atuação remota (art. 6º, §3º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ; art. 10 da Resolução nº 329/2020 do CNJ; art. 4º, §3º, Anexo I, item 3.1, Anexo II, itens



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

2.1 e 2.3.1, todos da Portaria Conjunta do TJMG n° 963/PR/2020, com vigência prorrogada pelo art. 1° da Portaria Conjunta do TJMG n° 1.025/PR/2020; art. 4° da Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG n° 6.414/2020; art. 13, §4°, da Portaria Conjunta do TJMG n° 1.025/PR/2020).

§1° Na hipótese do *caput*, não poderá ser atribuído à Defensoria Pública o dever de receber o assistido nas sedes institucionais, ainda que elas estejam localizadas dentro do Fórum, podendo o Defensor Público fazê-lo voluntariamente, dentro de sua independência funcional.

§2° Não sendo possível a participação remota ou presencial da parte assistida, é recomendável proceder na forma do art. 9°, II e III, da Resolução Conjunta n° 04/2020/DPMG.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS CONFORME A SITUAÇÃO PRISIONAL DO RÉU

Art. 4° Designada audiência criminal por videoconferência em processo com réu solto, aplicam-se os dispositivos da seção I, no que couber, não sendo imputável ao Defensor Público o dever de receber o réu na sede da Unidade da Defensoria para o acompanhamento do ato (art. 3°, §1°, e art. 10 da Resolução n° 329/2020 do CNJ).

Art. 5° Designada audiência criminal por videoconferência, tratando-se de processo em que o réu esteja preso, recomenda-se que o Defensor Público proceda na forma da IN n° 04/2020, editada pela Corregedoria-Geral da DPMG.

§1° Compete ao Defensor Público assegurar a participação do réu preso durante a integralidade da audiência por videoconferência, e não somente na fase do interrogatório, de forma que as eventuais restrições logísticas da Unidade Prisional não se sobreponham às garantias da ampla defesa e do contraditório (art. 14, III, d, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU; art. 8°, §2°, d e f, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; art. 4°, II, e art. 14, III, c, da Resolução n° 329/2020 do CNJ).



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

§2º Havendo determinação judicial para realização de audiência de instrução criminal sem que seja garantido ao réu preso o direito de assistir, por videoconferência, o seu inteiro teor, o membro da Defensoria Pública deverá avaliar casuisticamente, no âmbito de sua independência funcional, a imprescindibilidade da referida participação, em confronto com o direito à razoável duração do processo e as perspectivas de liberdade do réu.

Art. 6º É recomendável que o Defensor Público se oponha à oitiva de policiais militares, bombeiros militares, guardas municipais e policiais civis nas respectivas sedes funcionais, diante da possibilidade de violação dos arts. 204 e 210 do CPP, e das dificuldades de cumprimento das cautelas previstas no art. 12, II, IV e V, da Resolução nº 329/2020 do CNJ (art. 13, §5º, da Portaria Conjunta do TJMG nº 1.025/PR/2020).

§1º O Defensor Público poderá formular requerimento para que os depoimentos elencados no *caput* sejam colhidos presencialmente na sede do juízo, perante servidor designado (art. 2º, IX, da IN nº 004/2020/CGDPMG), permanecendo os demais sujeitos do processo em atuação remota (art. 13, §4º, da Portaria Conjunta do TJMG nº 1.025/PR/2020).

§2º No caso do *caput*, caberá ao Defensor Público avaliar casuisticamente, no âmbito de sua independência funcional, o prejuízo advindo da não realização ou do adiamento da audiência para os direitos do preso.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS

Art. 7º Designada a audiência presencial, e diante da excepcionalidade atual deste formato, ficará a critério do Defensor Público participar da sua realização valendo-se da sua independência funcional, devendo fundamentar a recusa nos autos com fulcro no art. 8º da Resolução Conjunta nº 04/2020/DPMG (art. 2º da Resolução 329/2020 do CNJ, art. 4º, §3º, da Portaria Conjunta do TJMG nº 963/PR/2020, e art. 13, *caput*, e 14 da Portaria Conjunta do TJMG nº 1.025/PR/2020).



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS CÍVEIS OU CRIMINAIS REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA EM COMARCA DIVERSA

Art. 8º O Defensor Público não é obrigado a participar de audiência por videoconferência a ser realizada por juízo de comarca diversa do seu órgão de lotação, no âmbito do Estado Minas Gerais, mesmo se houver atuado no processo em razão da Deliberação CSDPMG nº 091/2019, ou se a audiência acontecer em virtude de Carta Precatória expedida pelo juízo da comarca onde está lotado.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá, em razão da sua independência funcional, realizar a audiência por videoconferência perante juízo de comarca diversa do seu órgão de lotação, no âmbito do Estado Minas Gerais.

Art. 9º É vedado ao Defensor Público realizar a audiência por videoconferência perante juízo de comarca situada em outra unidade da federação, seja quando houver adotado medida jurídica por meio de “peticionamento integrado” previsto em termo de cooperação entre Defensorias Públicas (CONDEGE), seja quando for expedida Carta Precatória pelo juízo da comarca em que atua.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A presente instrução normativa poderá sofrer adequações, caso ocorram alterações nos atos normativos editados pelos órgãos judiciários.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2020.

Galeno Gomes Siqueira
GALENO GOMES SIQUEIRA
CORREGEDOR-GERAL
MADEP Nº 0246